



analyzing the legal structures on which the Latin American community and the world community are formed. It was sought to find elements in the history of Greek legal culture that stand out as important to guide the theoretical manifestation of contemporary law, as well as the construction of a knowledge that refers to philosophical materialism as a means of validating the content presented. It can be seen that the Pure Theory of Law, proposed by Kelsen as a theoretical orientation of the constitution of the constitutional orders of the countries, is considered as the dominant paradigm of the Law, and that as such, it is silent about the prescription of legal hypotheses of supranational problems. Finally, it was revealed the need to conceive of a new reality, with the recognition of paradigms emerging from the law, which finds a model to be followed in European Union Community Law, and which can be developed from the public space and of the Greek principles of solidarity, reparation, freedom and equality.

Keywords: Community Law, International Jurisdiction, Greek Law, Philosophy of Law, Dominant Paradigm of Law

1 INTRODUÇÃO

A evolução do conhecimento jurídico para orientações como o positivismo, quando apresentado de maneira excessivamente formal e desmedido, portanto considerado neutro a todos os acontecimentos e áreas do saber, provoca a redução da disposição que é própria do Direito, qual seja possibilitar desenvolver e ou acompanhar transformações acerca de todos os aspectos da organização social e política, como um benefício às sociedades e ao meio em que estão inseridas, partindo do exame, compreensão e reunião de informações relevantes sobre fenômenos.

Nesse sentido, é destinado um papel fundamental aos agentes do Direito, que são colocados em oposição à noção de operadores do Direito, na constatação e compreensão da realidade de problemáticas jurídicas, por meio da construção de saberes, considerando que a prática do Direito meramente como tecnologia jurídica, além de estabelecer uma tendência ao tecnicismo, em muitos casos é incapaz de oferecer, além da pacificação com justiça, as mudanças necessárias.

Tal reflexão é empregada para abarcar a forma como a estrutura comunidade internacional latino americana e mundial é apresentado a partir de elementos históricos, filosóficos e jurídicos, que passam a gerar elementos de cultura compreendidos pelo Direito e que, se não forem objeto de investigação jusfilosófica,



não são constatados seus resultados práticos, bem como sua fenomenologia que gera problemáticas passa a ser fixada como se fosse natural.

Diante de tal contextualização, é apresentada a forma como é concebida a comunidade e o Direito internacional pela Teoria Pura do Direito, esta que é proposta por Kelsen e é aceita como baliza teoria da constituição das ordens jurídicas dos países e tida como doutrina majoritária da Teoria Geral do Direito.

Constatada a ausência de qualquer órgão jurisdicional supranacional capaz da resolução de problemáticas a partir de hipóteses legais e imposição de sanções a Estados ofensores, a demonstração de paradigmas emergentes de Direito, se mostra necessária para desconstruir uma ordem vigente que já não atende aos anseios éticos, morais, políticos e de justiça.

Para tanto, são construídas e apresentadas elementos históricos, culturais, sociais e jurídicos da cultura jurídica grega, que oferecem condições teóricas para ter como um modelo sofisticado de organização e manifestação do Direito, bem como é constatado um modelo de Direito Comunitário na experiência da União Europeia, que, com base em um sentido de solidariedade e de globalização em todos os aspectos, e não tão somente do econômico, promove uma integração entre ordem constitucional nacional e ordem jurídica supranacional capaz de solucionar conflitos.

2 DA RELAÇÃO DO DIREITO COM A FENOMENOLOGIA

A problemática da concretização da democracia e da afirmação e ou efetivação dos direitos humanos e sociais está presente em toda a comunidade latino americana, bem como em toda a comunidade internacional. Considerando que, no desenvolvimento da história, é constatada a dificuldade em tornar reais democracia e direitos, e que, em muitos casos, a ofensa e destruição dos referidos requisitos civilizatórios foram ou são realidade, a preocupação dos estudiosos e dos pesquisadores acerca do assunto é de afastar tais perigos. Porém, os fenômenos que surgem da atuação estatal, e que não são constatados diante da postura equivocada de operadores do Direito, são inevitáveis quando não combatidos de modo eficaz a partir da análise de causa e efeito.

Dentre as conclusões decorrentes possíveis, algumas se destacam, quais: a falta de condições e possibilidades de atuação da fórmula do Estado Democrático de



Direito, quando confrontadas pelas tecnologias de decisões estatais, considerando as circunstâncias ligadas aos direitos e garantias fundamentais, principalmente sob o viés da liberdade e da igualdade, causa danos e violações graves e gera outros fenômenos; possui força e é realidade para além de territórios, conhecida tanto por países do capitalismo periférico como por potências; e torna-se necessário que cada Estado, por meio de uma ordem legal supranacional, esteja preparado para a compreensão de fenômenos da decidibilidade de agentes estatais, os decorrentes das complexidades sociais da era contemporânea e o tratamento dado a esses assuntos com o controle de meios tecnológicos, as novas realidades nas quais se apresenta a regulação, os novos agentes e as novas práticas sociais, jurídicas e econômicas que se transformam, para ser possível a resolução de problemáticas jurídicas.

Nesse sentido, a América Latina pode ter papel fundamental na busca por pacificação, como é o caso do Brasil, que demonstra a paz como um valor superior no desenvolvimento de sua história em relação aos Estados latino americanos e de outros continentes. Tal fato passa a ter forma, por exemplo, com sua participação na Organização das Nações Unidas (ONU, s.d., s. p.), meio pelo qual é um dos maiores contribuintes para a promoção de missões de paz no mundo.

Mas, para tanto, é preciso constatar se o estado em que se encontra a estruturação jurídica da comunidade de Estados é reflexo da análise de fenômenos e se está preparada para um sistema de sinais ou de fatos problemáticos que já ocorrem ou os do porvir, e se, portanto, é a referida estrutura internacional capaz ou possibilita o avanço na busca por resoluções, tornando possível a característica da previsibilidade e da decidibilidade que é inerente ao Direito.

Cabe, assim, indagar se a atuação dos agentes do Direito está conduzindo suas atividades no sentido de atingir as finalidades jurídicas de um sistema que deve apresentar a situação existencial dos integrantes da coletividade dos países da América Latina, bem como dos demais continentes que formam a comunidade internacional, e, também, se a estrutura técnica, política, jurídica e administrativa dos Estados cumpre sua função jurídica, além da social.

Estevão (2010, p. 126) apresenta a noção de “agente do Direito”, que é fundamental para estabelecer uma conduta ativa na construção de sentidos e saberes por meio do manejo de conteúdos que abrangem a dogmática jurídica, sua interpretação e o pensamento tecnológico, mas que, portanto, podem ir muito além



deles, questionando seus enunciados e se os meios empregados na referida atividade são adequados.

Nesse sentido, Foucault distingue o “saber” do mero “conhecimento” (CAIXEIRO; GARCIA, 2018, p. 3). Assim, enquanto o conhecimento é resultado da reprodução de informações e racionalizações fixas, o saber pressupõe uma conduta ativa para a manifestação dos conteúdos, que são resultados do conhecimento, para que possam ser manejados e que, portanto, se tornam objeto de análises, e, dessa forma, possibilita “modificações ao sujeito do conhecimento”. É esta a conduta que deve ser tomada e que caracteriza a noção de agente do Direito, qual a da construção de saberes.

Portanto, o agente do Direito parte do pressuposto de que não pode se distanciar em sua atividade de compreensão e manifestação do Direito e de construção de saberes jurídicos da realidade e do cotidiano (ESTEVÃO, 2010, p. 151). Dito de outra maneira, é preciso reconhecer que o Direito não é um mundo estático, sem mudanças, mas, ao contrário, está em contínuo desenvolvimento, de acordo com as transformações sociais e, por essa razão, é dinâmico.

A aceitação de que o Direito constitui um sistema estático, que independe da realidade social à qual está inserido, forma um senso comum de esquecimento histórico daqueles que se consideram apenas operadores do Direito, e que, portanto, se limitam a exercer unicamente uma atividade mecânica de subsunção dos fatos às normas e não contribuem para conduzir o Direito a atingir sua finalidade ou função social, qual a de expressar a realidade na qual os integrantes da coletividade estão inseridos e contribuir para a resolução de problemáticas e evolução do Direito, o que constitui a crise no Direito:

Assim, em rápidas palavras, pode-se entender o senso comum dos juristas como o agir baseado na compreensão de um Direito limitado ao ordenamento normativo em vigência, o que constitui verdadeiro obstáculo à necessária ruptura com o vetusto sistema jurídico entre nós impregnado. Este sistema está deteriorado pelo tempo; deveria ser “embalsamado” e “colocado” num imaginário museu filosófico.

Impõe-se, pois, a abertura ao novo, que leve o Direito à aproximação da realidade social. Só assim o Direito atenderá à razão primeira de sua existência, ou seja, a pesquisa do justo em meio aos problemas sócias. Para tanto, faz-se necessário buscar a compreensão dos motivos que levam aos conflitos individuais e sociais. Então será possível a efetiva justiça na decisão desses conflitos com o emprego de instrumentos e de formas que tenham plena acolhida e aceitação na coletividade (ESTEVÃO, 2010, p. 153).



jurídica representou uma inovação no sentido de oferecer a liberdade e a igualdade políticas a classes que não as possuíam em decorrência dos privilégios de decisão de uma aristocracia. Nesse sentido, os conflitos passaram a ser institucionalizados juridicamente e foram estabelecidas normas (ASSIS, 2010, p. 112) com o fim de antecipar comportamentos jurídicos que poderiam ser aplicados.

Com o tempo, as fronteiras das *pólis* são desconsideradas, e é concebida a noção de cosmopolitismo, pela qual o mundo passa a ser uma grande Cosmópolis, na qual todos os cidadãos possuem ligação. Tal concepção é relevante na medida em que é verificada a dignidade das pessoas colocada em evidência e a consagração da cidadania como condição de todas as pessoas do mundo (ASSIS, 2010, p. 150-151), sendo que esse novo ponto de vista dá azo à construção do que passa a ser conhecido como direitos humanos.

Assim, mesmo com todas as diversidades inerentes a cada nação e com a quantidade de nações existentes, é reconhecida a unidade do gênero humano, e, a partir de então, é concebida a ideia de que as relações entre os homens devem ser norteadas por um Direito comum a todos:

O mundo é a verdadeira cidade, sem etnias e sem fronteiras nacionais ou limites geopolíticos. Ao romper com as fronteiras territoriais, os estoicos ultrapassam a noção de liberdade como *status* apenas do cidadão que vive numa determinada *pólis*. Em qualquer lugar do mundo o homem pode ser livre, posto que ele não é apenas cidadão do país onde nasceu, é um cidadão do mundo. Ao inserir a *pólis* no mundo, o estoicismo dilui a distinção entre nacionais e estrangeiros. A circunstância de pertencer a esta ou àquela cidade deixa de ter importância fundamental.

A noção de cosmopolitismo rompe com os preconceitos e as intolerâncias, na medida em que dissolve as fronteiras entre os homens e os Estados. Para os estoicos, todos os homens participam do mesmo destino, por isso a organização social deve ser útil a todos. Na cidade universal todos são livres, não existem escravos. A única escravidão é a do insensato, enquanto não se determina em conformidade com a lei da natureza, que é a sua própria natureza e lei do mundo. O insensato é sempre sem casa (*áoiikos*), sem cidade (*ápolis*), exilado (*phygás*), desertor (*autómolos*), não sociável (*anidrytos*) (ASSIS, 2010, p. 151).

Constata-se, pelo exposto, que a história da cultura jurídica grega oferece elementos muito importantes para análises das sociedades e do Direito contemporâneos, e, de acordo com Villey (1977, p. 12), em um texto de 1977, contudo, a reflexão acerca do Direito não é promovida com frequência e não está em alta, pois se vive em na época da técnica, e o tecnicismo se apresenta como “inimigo mortal” da filosofia, esta que permite a construção de saberes e proporciona a resolução de problemáticas.



Nesse sentido, o tecnicismo e a filosofia do Direito apresentam um embate entre obediência e reflexão (Villey, 1977, p. 13), considerando que o positivismo passou a ter posição de preferência entre os operadores do Direito, que aceitam como dogmas os “valores sacrossantos” de Códigos.

Em decorrência disso, os operadores do Direito não possuem uma ideia definida acerca do que é considerado como o fim do Direito, bem como acerca de seu campo de estudos, posto que não encontra estímulo para desenvolver reflexões sobre objetos específicos (VILLEY, 1977, p. 14-15), o que leva a consequências significativas.

Como exemplo, as palavras e termos que fazem parte da linguagem técnica da “ciência Direito” e do cotidiano dos operadores do Direito são vistas a partir de significados diversos quando considerados locais e sociedades diferentes, e, contudo, o que caracteriza uma área do saber e do conhecimento como ciência, inclusive o que se pode chamar de ciência do Direito, é justamente o rigor da linguagem e o estabelecimento aos termos técnicos de um significado constante e preciso (VILLEY, 1977, p. 16), e isso é possível quando a ciência possui claro seu objeto de estudo e seu fim.

Portanto, o que se constata, com toda a amplitude de significados que podem ser construídos aos termos e a partir deles, é uma ignorância das fontes, e, assim, uma incerteza de metodologia, apresentando-se o operador do Direito como o operário trabalha com uma máquina, ou seja, uma atividade mecânica que à qual não interessa questionar acerca do funcionamento e como foi constituída, portanto sem justificar e fundar seu método de trabalho, menos ainda se preocupar com as fontes das quais são extraídas as soluções para as problemáticas:

Se alguém agora perguntar em que repousa nossa pretensa ciência do direito, como se justificam nossos métodos, quais são as fontes de nossos conhecimentos, quem saberá responder?

Desde o início do século XX, os modos de trabalhar o direito estão em mutação incessante. Os cursos de direito proporcionados pela Faculdade deram primeiramente cursos de “Códigos”; estudavam-se o Código e as leis, exercitava-se em “subsumir” soluções particulares aos textos das leis. Depois, os acórdãos de jurisprudência foram contados como fonte de direito; na base de uma mistura de acórdão e de leis, construíram-se pesados tratados de “dogmática jurídica” (VILLEY, 1977, p. 17).

De acordo com Villey (1977, p. 19-20), o Direito não se apresenta inteiramente autônomo, mas depende de outras áreas do conhecimento e do saber, das quais retira conceitos, axiomas, princípios e noções fundamentais, ou seja, em



[...] A ciência deve o êxito a esta consciente restrição de seu campo de estudo. Por exemplo, é brilhando entre inúmeras especialidades que a medicina faz hoje rápidos progressos: há especialistas dos ossos, do sangue, dos tecidos, do psiquismo, de enxertos do coração. **Mas a vítima, como todo mundo sabe, deste progresso de dispersão é, frequentemente, o próprio doente, por quem o especialista se desinteressa e que conhece cada vez menos.** Se reunirmos o estado-maior dos especialistas, não estaremos ainda de acordo. Somem-se todos estes objetos das especialidades médicas espalhados sobre a mesa de dissecação e não se terá o ser vivo, que não é apenas a soma destas partes, mas também a reunião dinâmica destes elementos, que foi destinada pela ciência. (Negritou-se).

Marx, ao contrário de Hegel, entendeu que o papel da filosofia se apresenta pela necessidade de transformar o mundo, e não mais de compreendê-lo, posto que o mundo já houvesse sido interpretado. Porém, em conformidade com o pensamento de Hegel, que valoriza a construção de uma filosofia com a característica do conhecimento do todo, é preciso adotar a postura da compreensão do mundo, especificamente no estudo que se realiza, do Direito como um todo, considerando que, de acordo com os gregos, os fundadores da filosofia, a vocação desta é especulativa (VILLEY, 1977, p. 28-29), e, a partir disso, são gerados elementos que podem, sim, proporcionar transformações práticas a partir de um materialismo histórico e filosófico.

A filosofia realista, que tem como pressuposto os limites humanos para o desenvolvimento de conhecimentos, quais seja, a visão e o que ela pode constatar, de acordo com os objetos exteriores do mundo, para que o próprio Direito se mantenha em seus horizontes. Tal concepção revela, portanto, um empirismo filosófico, que valida a recepção de conhecimentos e saberes obtidos a partir de experiências e especulações que oferecem as demais histórias das culturas jurídicas, em especial a grega:

Uma filosofia que se preocupa em discernir as estruturas gerais do mundo está autorizada a trazer ao direito este complemento indispensável à discussão de seus fins e de seus fundamentos.

Disciplina *arquitetônica*, ela desempenha o papel de pastor da multidão das ciências; apta a colocar cada uma em seu lugar, a regulamentar entre elas os conflitos das fronteiras, a distinguir entre suas fontes de respectivos conhecimentos, a assinalar-lhes os limites.

A filosofia mantém este papel em relação à ciência do direito, bem como em relação às outras ciências. Compete-lhe determinar o âmbito do direito *em relação* à moral, à política e à economia; definir o direito (*quid jus*), a *finalidade* da atividade jurídica. Ainda discernir as fontes específicas do direito e o que tem de próprio o método da ciência jurídica, relativamente a outras fontes e outros métodos (VILLEY, 1977, p. 29-30).



De acordo com Villey (1977, p. 40-41), a filosofia não apenas foi inventada e desenvolvida pelos gregos, como é com os próprios gregos que ela encontra seu apogeu. Tal área do saber tinha como método o diálogo e a dialética, que possui relevância fundamental para o saber jurídico. Assim, os conhecimentos eram construídos a partir de controvérsias e de confrontos metódicos de visões com o fim de ser revelada a verdade, e é assim que deve ser manifestada a Filosofia do Direito.

Por todo o exposto, constata-se que um continente, principalmente toda a região dos continentes americanos que formam a América Latina, que não se preocupa com a formação de agentes do Direito comprometidos com a especulação filosófica e histórica do Direito e com a construção de saberes jurídicos, a partir do questionamento e de resolução de problemáticas da ordem jurídica vigente, terá como fim naturalmente determinado a dominação de ideias que se constituem em paradigmas dominantes do Direito que submetem os Estados a consequências que podem causar danos, como, por exemplo, aos direitos da humanidade e aos elementos da estrutura estatal, tal qual é a soberania dos Estados e dos povos, inclusive por meio da imposição de vontades de outros Estados.

4 DA CRISE DO PARADIGMA DOMINANTE DO DIREITO: CONSTATAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PARADIGMAS EMERGENTES

Como visto, há vários momentos históricos em que o positivismo jurídico pode ser constatado. Porém, no século XX, momento em que o Direito passa a se balizar teoricamente, a “Teoria Pura do Direito” é apresentada por Kelsen (1988) e tida de modo fixo, obra que vem a nortear teoricamente a constituição das ordens jurídicas e políticas dos países (CAIXEIRO *apud* GARCIA, 2018, p. 13), o que passa a ser chamado de paradigma dominante do Direito.

De acordo com Caixeiro, o paradigma dominante prescreve a forma escalonada do ordenamento jurídico, o qual encontra o limite do Estado nacional:

Muito embora haja vários estudos que têm a “Teoria Pura do Direito” como um limiar, no que diz respeito à tentativa de ultrapassá-la, nenhum deles, enquanto teoria de Direito, conseguiu estabelecer novos propósitos de efetividade à forma escalonada do ordenamento jurídico proposto por Kelsen (1998^a), admitindo-a como o atual paradigma dominante do Direito.



Trata-se da consolidação da forma positivada de organização da grande maioria das sociedades civis em Estados (Supra) Nacionais Constitucionalizados pelo planeta, em que se tem uma forma preestabelecida e determinada de organização jurídica, não só social, mas também política, de controle por parte da vontade do todo coletivo representado pelos membros que compõem cada Estado, dada a possibilidade de participação da sociedade em processos de composição da representação estatal, enquanto junção de pessoas que se organizam para o “mútuo auxílio”, como se extrai da evolução da presente (2011, p. 114-115).

Com a atuação do Estado pela forma liberal, portanto enquanto removedor de obstáculos à atuação econômica, segundo Caixeiro, não são analisadas as consequências de desrespeito a padrões de ética e de solidariedade inerentes ao convívio das sociedades, o que resulta no agravamento das complexidades sociais, e, isso no plano internacional, nas relações entre as pessoas jurídicas internacionais, atinge a esfera de discussão da soberania internacional sobre o qual o paradigma dominante do Direito se omite:

Aliás, Kelsen (1998b) reconhece esta falha na metodologia proposta pela “Teoria Pura do Direito”. Isso porque, de modo não proposital, omite-se pela condição hipotética de relacionamento entre Estados Supranacionais, no que diz respeito, em específico, à condição de soberania que pode ser envolvida entre dois ou mais países nessa relação. Vale dizer, o alegado se comprova hodiernamente, pelo modo com que cada Estado zela, por exemplo, pela valorização de sua moeda que, em termos econômicos, determina sua manutenção ou sua exclusão numa série de negócios que podem se desenvolver disso. Em suma, o que se tem é a atuação de diversos Estados Supranacionais relacionando-se entre si, de modo a proteger seus membros sociais pela ausência de ética nas relações econômicas (e capitalistas) daí obtidas, em que estes não estão mais apenas atuando, individualmente, pela manutenção de ordem interna, mas, sim, transformando-se em competidor social pela condição de angariar lucros para se manter, portanto, perdendo ou afastando-se do seu objetivo, previsto pela “teoria pura” de se manter, apenas, como Estado Nacional mantenedor da ordem e da paz social (2011, p. 118-119)

Verifica-se, portanto, a problemática da concepção da forma tão somente nacionalizada do Direito, na medida em que o Direito internacional é considerado como tal a partir do respeito da soberania estatal de um Estado a outro (KELSEN, 1998, p.355-356). Ou seja, considera-se o Direito enquanto meio de normar uma conduta humana e aplicar sanções, e, diante de uma violação ao ordenamento vigente, o Direito internacional não apresenta prescrições legais resolutivas a conflitos entre Estados soberanos.

Nesse sentido, cabe indagar qual é a autoridade supraestatal, continental ou mundial, que possui capacidade e competência para resolução de conflitos e



necessidade de um espaço público ético no qual é possível o estabelecimento de regras de convívio ao mesmo tempo em que as diversidades dos Estados são respeitadas em detrimento da globalização que hodiernamente predomina (POZZOLI, 2003, p. 59), qual a tão somente da economia em detrimento do desenvolvimento social, cultural e política.

O Direito Comunitário da União Europeia serve de exemplo à América Latina, bem como a toda a comunidade internacional, que, manifestando a vontade dos Estados, busca a formação de um consenso, e desenvolve uma estrutura política, administrativa e jurídica própria à qual os Estados membros devem respeito (POZZOLI, 2003, p. 92) e, também, encontram uma tutela jurisdicional supranacional efetiva dos direitos e garantias estatais, bem como dos individuais e coletivos de seus cidadãos.

Para tanto, em nada é prejudicado o funcionamento dos sistemas constitucionais nacionais. O que é desenvolvido são uma conexão e uma relação de integração entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica nacional, contudo com fins bastante diversos do “Direito internacional” e da globalização vigentes, buscando o primado não apenas econômico, mas também o ético, moral, cultural político e jurídico.

É na construção de um Direito Comunitário na América Latina e no mundo, na forma de uma ordem jurisdicional supranacional, que os saberes e os elementos da cultura jurídica histórica do Direito grego se mostram como meios sofisticados de organização social, política, administrativa e jurídica, principalmente com base no espaço público, meio em que é exercida a liberdade, a igualdade, a cidadania, a construção de saberes como o fim da resolução de problemáticas, portanto moral, ética e democraticamente, e, tendo como maior norte o princípio da solidariedade e o da reparação, este que se desdobra na represália e na reciprocidade, que são aplicados conforme a prudência a formação de uma nova consciência coletiva.

3 CONCLUSÃO

Partindo das considerações apresentadas, constata-se que se a comunidade latino americana e a mundial não se dispõe a assumir uma postura de produção e adoção de medidas específicas para ocasionar a substituição de uma ordem internacional que aceita como natural as causas e a globalização tão somente da



II SEMINÁRIO
INTERNACIONAL EM
DIREITOS HUMANOS
E SOCIEDADE

IV Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado



século XXI; III Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: Ed. UNESC, 2018.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. **A retórica no direito:** a lógica da argumentação jurídica e o uso da retórica na interpretação. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

GARCIA, Kelvin Nascimento. **Da quebra da soberania constitucional e econômica da Ucrânia frente à construção de ponte entre a Rússia e a Crimeia.** Cacoal: UNIR, 2018.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ONU. **Brasil na ONU.** S.L., S.D. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/brasil-na-onu/>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

POZZOLI, Lafaiette. **Direito comunitário europeu:** uma perspectiva para a América Latina. São Paulo: Editora Método, 2003.

VILLEY, Michel Villey. **Filosofia do direito:** definições e fins do direito. Tradução de Alcidema Franco Bueno Torres. São Paulo: Atlas, 1977.